HABEAS CORPUS Nº 502.974 - PR (2019/0098338-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA
ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR035865
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná que indeferiu o pedido liminar em Reclamação proposta na origem.

Alega que foi instaurado o IPL nº 0002238-72.2017.8.16.0099 para apurar delitos de fraudes em licitações e outros crimes funcionais por agentes públicos do Município de Jaguapitã/PR. Constatando-se indícios de envolvimento do Prefeito Municipal, ora paciente, a Autoridade Policial informou tal fato ao Promotor de Justiça da aludida comarca, que deu continuidade às investigações, através do Procedimento Investigatório Criminal MPPR nº 0071.19.000021-1, já instaurado pelo *Parquet* com atuação na primeira instância, o que acarreta afronta ao foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça do Paraná, estabelecido pelo art. 29, X, da Constituição Federal.

Proposta Reclamação perante o TJ/PR, o Desembargador Relator indeferiu o pleito liminar.

Daí o presente *writ*, em que o Impetrante sustenta, em síntese, que havendo supostos indícios de prática de crime por Prefeito, a incompetência do Órgão Ministerial com ofício na primeira instância é flagrante, uma vez que, em tal hipótese, a competência privativa para processar e julgar eventual processo criminal é do Tribunal local, estabelecida constitucionalmente.

Salienta que, diante da gravidade da situação, em flagrante afronta ao regramento constitucional do art. 29, X, da CF/88, deve ser relevado o óbice da Súmula 691/STF.

Diante disso, aduz ser nulo o Procedimento Investigatório Criminal MPPR nº 0071.19.000021-1, por ter sido instaurado e estar sendo conduzido por autoridade absolutamente incompetente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para se declarar a nulidade do Procedimento Investigatório Criminal MPPR nº 0071.19.000021-1, e das investigações nele veiculadas.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar no *writ* de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

O Relator indeferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 169-171):

> Inicialmente cumpre registrar que suspensão liminar do processo ou ato, impugnado, nos termos do artigo 349, § 2º III do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, necessário comprovar dano irreparável.
> Assim, entendo que, para determinar a suspensão do feito, a prova pré-constituída, de modo que reste evidenciado o dano irreparável a ser sofrido pelo reclamante e que fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida.
> Na hipótese, em que pese as alegações do reclamante, em sede de cognição sumária, verifica-se a ausência do alegado constrangimento ilegal necessário a suspensão liminar do feito.
> Isto porque, mediante **análise dos documentos acostados a presente reclamação, possível constatar que no Procedimento Investigatório Criminal MPPR nº 0071.19.00024-1, instaurado a partir do Inquérito Policial nº 0002238-72.2017.8.16.0099, o Reclamante não consta no rol de investigados**.
> [...]
> Não fosse isso, o Inquérito Cível nº MPPR-0071.17.000187-0, oriundo do Procedimento Preparatório do mesmo número, apesar de referenciar o Prefeito (ora Reclamante) e seu filho, foi instaurado para apurar suposto dano ao erário e existência de ato de improbidade administrativa e, na esfera cível, não há que se falar em prerrogativa de foro para o Prefeito Municipal.
> Portanto, em sede de cognição sumária, não se verifica a necessidade de suspensão do processo impugnado, de forma a justificar a concessão da liminar pleiteada.
> Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos, oficie-se a autoridade reclamada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 989, I, do Código de Processo Civil.
> INTIME-SE.

No caso, a pretensão de reconhecimento da nulidade do Procedimento Investigatório Criminal MPPR nº 0071.19.000021-1, e das investigações nele veiculadas é questões passível de indeferimento da medida de urgência, em

habeas corpus, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liminar, o fez por não verificar de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruíram o pleito reclamatório, os requisitos necessários à concessão da medida, entendendo que na *análise dos documentos acostados a presente reclamação, possível constatar que no Procedimento Investigatório Criminal MPPR nº 0071.19.00024-1, instaurado a partir do Inquérito Policial nº 0002238-72.2017.8.16.0099, o Reclamante não consta no rol de investigados.*

Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, não vejo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, uma vez ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator